



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.278, de 01º de junho de 2021, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **ASTEC ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 65.708.604/0001-32, por, supostamente, superfaturar o Contrato nº 10/2009 e omitir-se na supervisão do Contrato nº 227/2009, referente a supervisão das obras do lote 0 da rodovia BR-429/RO, de forma concertada com a empresa responsável pela execução das obras e com agentes públicos do DNIT, propiciando a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento da obra, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo, a princípio, no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. De acordo com o site da empresa, a ASTEC é uma empresa de engenharia consultiva, criada em 1992, com atuação nos mais diversos ramos da engenharia, destacando-se em projetos rodoviários e ferroviários, além de gerenciamentos de programas e empreendimentos. Sua sede localiza-se em São José do Rio Preto/SP.
2. A operação policial Anjos do Asfalto foi deflagrada, em Ji-Paraná-RO, em decorrência de procedimento investigativo instaurado, em 25.10.2010, pela SR/DPF/RO, mediante requisição do Ministério Público Federal.
3. O objetivo da operação policial foi desarticular suposto grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da rodovia BR-429/RO. Na ocasião, foram identificadas supostas irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos lotes 0 e 3 da rodovia. Os contratos para a implantação e a pavimentação dos trechos nos quais foram identificados problemas foram celebrados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e as empresas:
 - a. FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente Fidens Engenharia S.A.), CNPJ nº 05.468.184/0001-32 (lote 0); e
 - b. Consórcio Fidens-Mendes Junior, CNPJ nº 10.862.715/0001-07 (lote 3), integrado pelas pessoas jurídicas Fidens Engenharia S.A. e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., CNPJ nº 19.394.808/0001-29.
4. No curso das investigações, também se verificou a prática de supostas irregularidades por parte das pessoas jurídicas contratadas para realizarem a supervisão das obras.
5. Para o acompanhamento da execução dos serviços pela empresa responsável pelas obras do lote 0, foi celebrado, entre o DNIT e a ASTEC, o Contrato DNIT SR-RO/AC 1.0.00.0010/2009 (SEI 1976005), em 10.02.2009. O contrato tinha o valor inicial de R\$ 1.494.654,73, o prazo para conclusão definido em 360 dias, e a finalidade de garantir a qualidade do objeto pactuado. Ocorreram três termos aditivos, que resultaram no aumento do prazo avençado em 394 dias e no incremento do valor contratual para R\$ 2.941.235,16.
6. Os documentos probatórios encontram-se anexados ao presente feito, mediante o compartilhamento de provas com a CGU autorizado pela juíza da 2ª Vara Federal de Ji-Paraná/RO, em 26.04.2019 (SEI 1975356), em decisão constante na Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101, decorrente da operação policial Anjos do Asfalto.
7. Destaca-se que na referida Ação Penal foram denunciados ex-servidores do DNIT, além de diretor e funcionários da empresa FIDENS.

8. Em virtude do relatado, a CGU realizou juízo de admissibilidade, materializado na Nota Técnica N° 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1976069), para verificar se existiam indícios suficientes para abertura de processo de responsabilização de entes privados, na forma das Leis 8.666/93 e/ou 12.846/2013 e indicar se estavam presentes, no caso concreto, as circunstâncias que demandavam apuração direta por esta Corregedoria-Geral da União.
9. A análise confirmou a existência de indícios de que a ASTEC tenha praticado ilícitos no âmbito dos contratos referentes à supervisão das obras do lote 0 da BR-429/RO.
10. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR através da Portaria n° 1.278, de 01° de março de 2021, publicada no DOU n° 103, de 02 de junho de 2021 (SEI 1976076)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

11. Com base nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a empresa ASTEC superfaturou o Contrato n° 10/2009 e omitiu-se na supervisão do Contrato n° 227/2009, referente a supervisão das obras do lote 0 da rodovia BR-429/RO, de forma concertada com a empresa responsável pela execução das obras e com agentes públicos do DNIT, propiciando a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento da obra, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados, incidindo, a princípio, no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei n° 8.666/93.
12. Os elementos de prova das supostas irregularidades praticadas pela empresa ASTEC são diversos e oriundos de diversas instituições, como CGU, Polícia Federal e Ministério Público Federal, destacando-se: Relatório de Demandas Especiais, contratos, interceptações telefônicas, e Relatórios de Supervisão da própria empresa ASTEC, dentre outros.
13. Passa-se à análise dos elementos de prova indicados na Nota Técnica N° 1355/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1976069) e juntados ao processo, os quais evidenciam as condutas imputadas à empresa investigada.

A – SUPERFATURAMENTO NAS MEDIÇÕES 03 E 04

14. O Contrato n° 10/2009, referente à supervisão da obra, teve o início dos trabalhos autorizado em 17/02/2009. Porém, a autorização para o início das obras, Contrato 227/2009, foi emitida apenas em 08/06/2009.
15. Constatou-se que referente aos meses de abril e maio de 2009, período em que ainda não havia nenhuma obra, foram expedidas as medições n° 03 e 04 do Contrato 10/2009, totalizando o valor de R\$ 196.545,65.
16. Conforme relatórios de supervisão da empresa ASTEC (SEI 1976008 e 1976010), referentes a abril e maio de 2009, os serviços neste período foram “*levantamentos topográficos do trecho, verificação das seções transversais, implantação de marcos referenciais, etc.*”. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovassem os trabalhos, tais como laudo de laboratório ou dados de levantamentos topográfico. Ressalte-se, ainda, que todos os serviços descritos pela supervisora foram elaborados pela empresa executora da obra e posteriormente aprovados pelo DNIT.
17. Nesse sentido foram os apontamentos do Relatório de Demandas Especiais n° 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 19 e 20)

Além disso, a ausência de prestação dos serviços encontra-se demonstrada nos relatórios de supervisão, elaborados pela empresa ASTEC, referentes aos meses de abril e maio de 2009, nos quais não há relatos de que foram realizadas atividades de supervisão da empresa supervisora em relação à executora. Cabe ressaltar, que os referidos relatórios de supervisão foram apresentados e assinados por FERNANDO DAMAZIO TRINDADE (CPF [REDACTED], engenheiro residente da ASTEC.

(...)

Por sua vez, na parte dos relatórios de supervisão (item 6), em que a supervisora apresenta o "Relatório Fotográfico" dos serviços que ela prestou, constata-se que as fotos mostram apenas imagens da rodovia, não há registro fotográfico de nenhum funcionário da ASTEC prestando serviço de supervisão.

Destaca-se que a supervisora ASTEC não apresentou nos relatórios citados nenhum laudo de laboratório, planilhas de campo de topografia, dados de levantamentos topográficos ou outro documento que comprovasse que ela efetivamente prestou serviço de supervisão no período.

(...)

O contrato de supervisão é acessório ao contrato de execução. Registra-se que a vigência de um contrato de supervisão é determinada em função do prazo do correspondente contrato de execução, tanto que nos casos, ainda que imprevistos, de paralisação da obra, ocorre a supressão da remuneração da empresa supervisora, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento. Portanto, antes do início da obra, não há que se falar em pagamentos de serviços de supervisão, visto que não há empresa trabalhando para ser supervisionada.

18. O exposto evidencia indícios de que a empresa ASTEC recebeu indevidamente o valor de R\$ 196.545,65 pela cobrança irregular de serviços de supervisão não executados, referentes às medições 03 e 04, e relativos aos meses de abril e maio de 2009.
19. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:
 - a. Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 10-84);
 - b. Contrato nº 10/2009 (SEI 1976005);
 - c. Contrato nº 227/2009 (SEI 1976023);
 - d. Relatórios de supervisão da empresa ASTEC (Medições 3 e 4), referentes a abril e maio de 2009 (SEI 1976008 e 1976010);
 - e. IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1976022);
 - f. Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI 1975374, 1975399, 1975431, 1975442, 1975457 e 1975465).

B – IRREGULARIDADES NA SUPERVISÃO DO CONTRATO Nº 227/2009, CONTRIBUINDO PARA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 10.581.930,35.

20. A empresa ASTEC firmou o Contrato nº 10/2009, responsabilizando-se pela supervisão dos trabalhos do Contrato nº 227/2009, referente à execução das obras do trecho 0 da BR-429/RO.
21. Ocorre que na execução do Contrato nº 227/2009 foram identificadas diversas irregularidades, a seguir explicitadas, resultando em um prejuízo estimado em R\$ 10.581.930,35 à administração pública, as quais poderiam ser coibidas caso a ASTEC desempenhasse regularmente a função para qual foi contratada.
22. O Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 10-84) identificou as seguintes irregularidades:
 - a. Superfaturamento decorrente de pagamentos indevidos de concreto asfáltico da redução do teor de betume da capa asfáltica do pavimento executado no valor de R\$ 218.652,03 (SEI 1974207, fls. 11 – 15);
 - b. Superfaturamento decorrente da aceitação de serviços executados com má qualidade no valor de R\$ 10.363.278,32 (SEI 1974207, fls. 15 – 19).
23. Acrescenta-se que os elementos de prova indicam que a ASTEC tinha conhecimento das

irregularidades e possuía relação ilícita com a empresa executora das obras do lote 0 da BR-429/RO, a então denominada FIDENS ENGENHARIA S/A (atual FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A), o que interferia na independência da empresa para executar a sua função de supervisora das obras.

B.1 – SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DE CONCRETO ASFÁLTICO DA REDUÇÃO DO TEOR DE BETUME DA CAPA ASFÁLTICA DO PAVIMENTO EXECUTADO NO VALOR DE R\$ 218.652,03.

24. De acordo com o Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 11 - 15), da análise das medições do contrato referentes aos meses em que se realizaram pagamentos do serviço de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), foi constatada a realização de pagamentos indevidos de capa asfáltica em trechos da rodovia. Nas medições 14 e 16 (SEI 1976013 e 1976015) do Contrato nº 227/2009 com a empresa FIDENS, a quantidade de betume paga foi maior do que a efetivamente utilizada, conforme tamanho da pista da rodovia, resultando num superfaturamento de R\$ 75.217,55. Além disso, constatou-se que o teor de betume da capa asfáltica era menor do que o contratado, o que resultou no superfaturamento de R\$ 143.434,48. Destarte, neste item, o superfaturamento foi de R\$ R\$ 218.652,03.
25. Ressalta-se que, conforme descrito no referido no Relatório de Demandas Especiais, houve tentativa por parte da empresa executora da obra, FIDENS, de fraudar as amostras do material coletado pela CGU para análise. A combinação da tentativa de fraude foi capturada por interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal, expostas no Relatório de Demandas Especiais.
26. O exposto comprova que havia ciência da empresa executora da desconformidade da obra executada com o projeto e medições, e que tal irregularidade seria facilmente detectada em exame laboratorial. As medições referentes aos serviços executados em desconformidade foram atestadas pelo engenheiro residente da empresa ASTEC, FERNANDO DAMÁSIO TRINDADE.
27. [REDACTED]
28. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:
 - a. Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 10 - 84);
 - b. 14º Medição Provisória (SEI 1976013);
 - c. 16º Medição Provisória (SEI 1976015);
 - d. IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1976022);
 - e. Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES (SEI 1976022, fls. 08 – 13);
 - f. Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI 1975374, 1975399, 1975431, 1975442, 1975457 e 1975465).

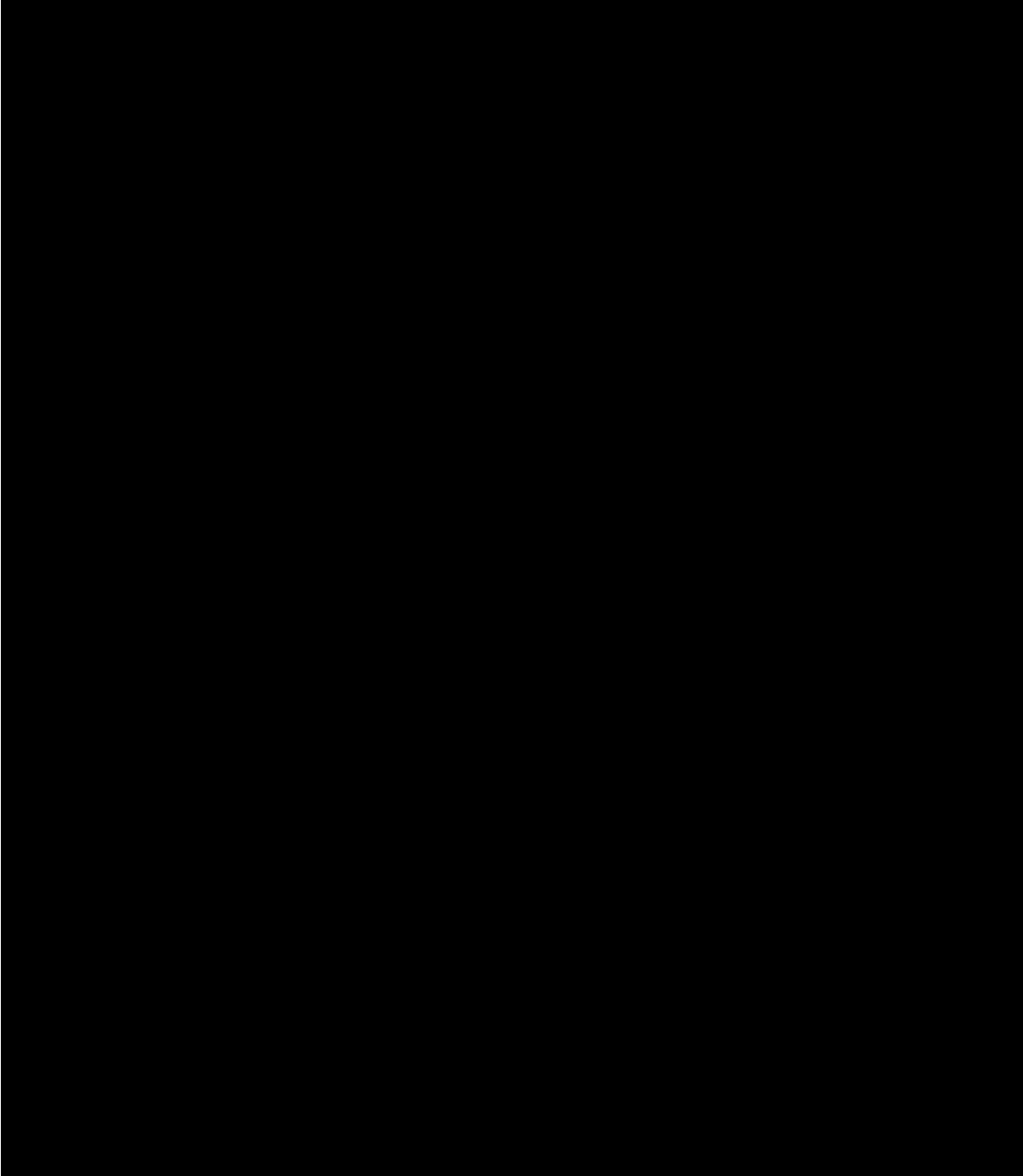
B.2 – SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA ACEITAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS COM MÁ QUALIDADE NO VALOR DE R\$ 10.363.278,32 (SEI 1974207, FLS. 15 – 23).

29. Fiscalização da CGU, buscando averiguar a degradação precoce da condição estrutural do lote 0 da BR-429/RO, constatou que o surgimento prematuro de defeitos do pavimento foi devido à aceitação de serviços de sub-base, base e capa asfáltica executados com má qualidade.
30. Em dezoito corpos de provas examinados, o índice CBR médio obtido foi de 51,17%, não atingindo o valor mínimo de 80,0%, abaixo do qual o serviço é rejeitado.
31. A fiscalização concluiu que o superfaturamento devido à aceitação de serviços executados com má

qualidade de base e capa asfáltica perfizeram o montante de R\$ 10.363.278,32, à época da obra.

32. Os serviços desconformes foram atestados pelo engenheiro residente da empresa supervisora ASTEC, FERNANDO DAMÁSIO TRINDADE.
33. Diálogos interceptados pela Polícia Federal entre diretor da empresa executora das obras, FIDENS, com funcionário da mesma empresa, demonstra que a executora tinha ciência que os serviços foram executados com má qualidade e que os resultados elaborados à época da realização dos serviços foram forjados (SEI 1974207, fls. 18 e 19).

34. [REDACTED]



35. A avaliação da fiscalização da CGU [REDACTED], materializada no Relatório de Demandas Especiais, foi a seguinte:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

O que se conclui é que as empresas FIDENS e ASTEC não vêm desempenhando com zelo o papel para o qual foram contratadas, a primeira, executar a obra com qualidade, e a segunda, supervisioná-la. (grifei)

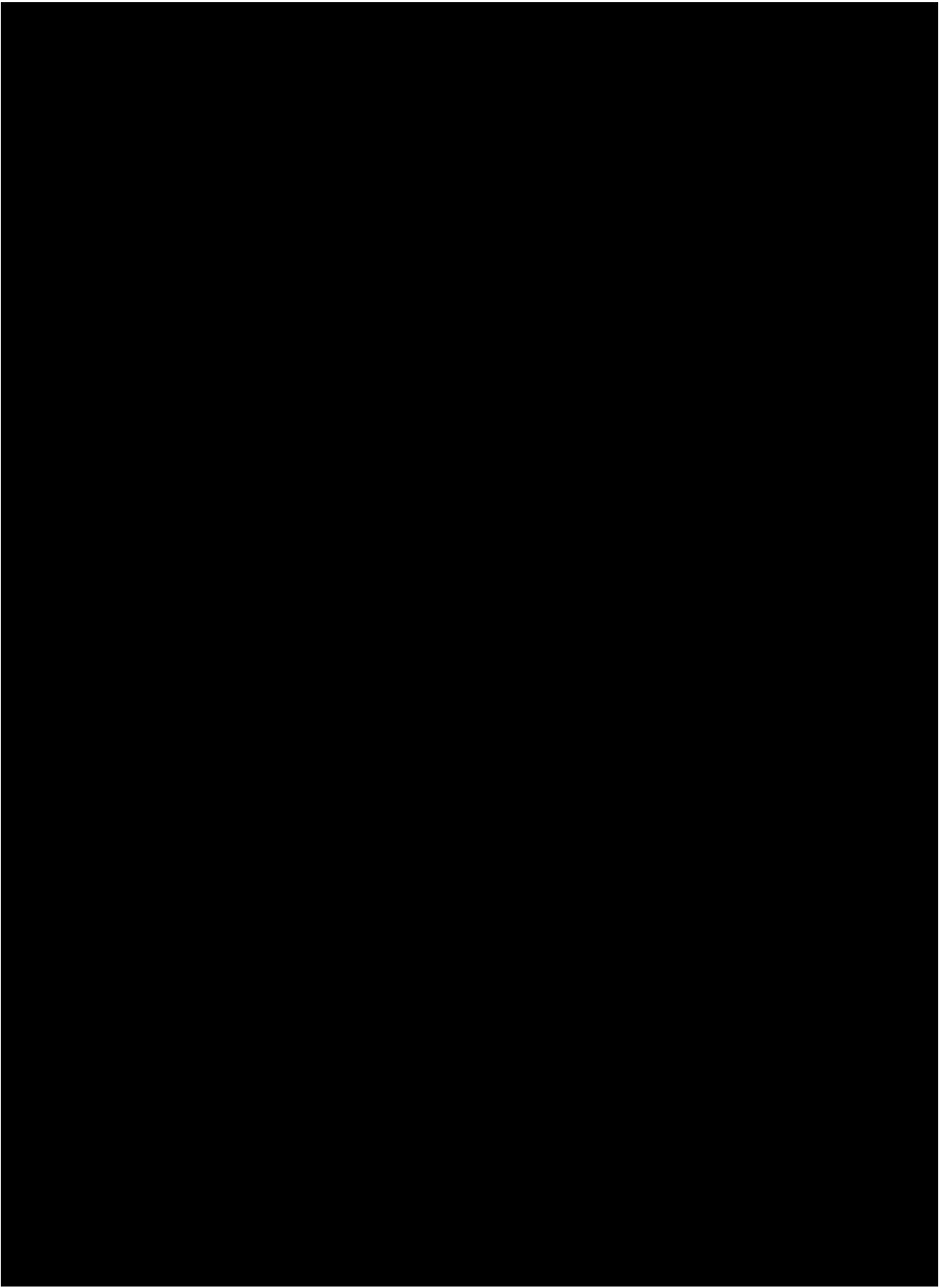
36. Importante ressaltar que todas as irregularidades elencadas não foram apontadas ou coibidas pela empresa contratualmente responsável pela supervisão da obra. As provas constantes nos autos do presente feito indicam que a ASTEC tinha conhecimento das irregularidades e mais: que possuía relação ilícita com a empresa executora das obras do lote 0 da BR-429/RO.

37. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

38. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

39. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]



40. [Redacted]

[Redacted]

41. Cabe-se consignar que, em razão das irregularidades praticadas pelos então servidores do DNIT no âmbito dos contratos da rodovia BR-429/RO, seguindo decisão manifestada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD) conduzido pelo DNIT, o Ministério de Infraestrutura resolveu, em 14/08/2020: demitir Sergio Augusto Mamanny, engenheiro agrônomo do DNIT; demitir Plinio Jose Gomes, engenheiro do DNIT; e converter em destituição de cargo em comissão a exoneração de Jose de Ribamar Cruz Oliveira, ocupante do cargo de Superintendente do DNIT-RO/AC.
42. Os elementos comprobatórios da referida irregularidade encontram-se nos autos do presente processo, em especial nos seguintes documentos:
- Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 da CGU (SEI 1974207, fls. 10-84);
 - Contrato nº 10/2009 (SEI 1976005);
 - Contrato nº 227/2009 (SEI 1976023);
 - Medições 14 e 16 (SEI 1976013 e 1976015);
 - IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO (SEI 1976022)
 - Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES (SEI 1976022, fls. 08 – 13);
 - Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101 (SEI 1975374, 1975399, 1975431, 1975442, 1975457 e 1975465).
43. Em razão do exposto, o amplo conjunto probatório apresentado evidencia que a pessoa jurídica ASTEC ENGENHARIA LTDA., superfaturou o Contrato nº 10/2009 e omitiu-se na supervisão do Contrato nº 227/2009, referentes a supervisão das obras do lote 0 da rodovia BR-429/RO, de forma concertada com a empresa responsável pela execução das obras e com agentes públicos do DNIT.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

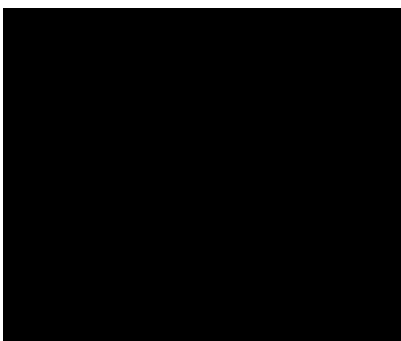
44. A CPAR entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **ASTEC ENGENHARIA LTDA.** enquadram-se, a princípio, no ato lesivo tipificado em no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica superfaturou o Contrato nº 10/2009 e omitiu-se na supervisão do Contrato nº 227/2009, referentes supervisão e execução das obras do lote 0 da rodovia BR-429/RO, de forma concertada com a empresa responsável pela execução das obras e com agentes públicos do DNIT, propiciando a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento da obra, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

IV – CONCLUSÃO

45. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **ASTEC ENGENHARIA LTDA.** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:
- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
 - apresentar defesa escrita, eventuais provas documentais e laudos periciais que entenda pertinente;
 - especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

46. A pessoa jurídica **ASTEC ENGENHARIA LTDA.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:
- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço “https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”, cumprindo os passos solicitados;
 - 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crg.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:
 - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
 - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
 - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
 - Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
 - 3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
 - consultar todas as peças;
 - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
 - apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 16/07/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN**, **Membro da Comissão**, em 16/07/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104728/2021-52

SEI nº 2030682